

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA EXECUTIVA Subsecretaria de Assuntos Administrativos

DESPACHOS

Processo nº 08040.00002798/96-09

Reconheço a situação de inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para prestação de serviços de recarregamento de máquinas franqueadoras e fornecimento de selos postais à Imprensa Nacional durante o exercício de 1997, devidamente verificada pela Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (conforme Informação CJ nº 1519/96), com fulcro no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 2 de janeiro de 1997  
MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional  
Substituto

Ratifico a presente dispensa de licitação.

Em 3 de janeiro de 1997

JOEL JORGE FILHO  
Subsecretário

### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a convocação da II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Justiça e Presidente do CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - em sua assembléia de 27 e 28 de novembro de 1996, **resolve**:

Art. 1º - Convocar a II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando avaliar a situação de implementação dos direitos da população infanto-juvenil, em especial no que se refere aos três eixos temáticos prioritários do CONANDA - Trabalho Infanto-Juvenil, Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e Ato Infracional, bem como propor diretrizes para a sua efetivação.

Art. 2º - A Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á em Brasília, no período de 17 a 20 de agosto de 1997.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: "Criança e Adolescente - Prioridade Absoluta".

Art. 4º - Os Municípios deverão realizar suas Conferências até o dia 30 de maio de 1997.

Art. 5º - Os Estados deverão realizar suas Conferências até o dia 2 de julho de 1997.

Art. 6º - Fica instituído o Grupo de Trabalho para organização do evento com a seguinte composição:

I - seis conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

II - dois representantes da Secretaria dos Direitos da Cidadania;

III - um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça;

IV - um representante da Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá à Secretaria dos Direitos da Cidadania e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o seu Regimento Interno e **considerando**:

• as Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e Adolescência nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho e de Direitos, aprovadas na Assembléia Ordinária de outubro de 1995, do CONANDA;

• que o enfrentamento do tema do trabalho infantil e dos demais ligados aos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer de forma articulada no âmbito do Governo Federal, mediante ações integradas dos Ministérios;

• que a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente foram eleitos como um dos eixos temáticos prioritários de ação do CONANDA;

• que a Portaria nº 199, do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo, assinada no dia 6 de setembro de 1996, é de fundamental importância para viabilizar a assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira, rumo à erradicação do trabalho infantil nesse setor;

• que o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Educação e do Desporto e da Justiça preconiza a criação do Grupo de Acompanhamento Permanente, responsável pela execução do referido termo, **resolve**:

Art. 1º - Fica recomposto o grupo de trabalho para analisar a compatibilização das ações dos Ministérios, com o objetivo de identificar os serviços, programas e projetos relacionados especialmente aos três eixos temáticos prioritários do CONANDA - trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual e adolescente autor de infração.

§ 1º O grupo, integrado por seis conselheiros, sendo três dos Ministérios com assento no CONANDA e três da sociedade civil, escolherá o(a) coordenador(a) na sua primeira reunião.

§ 2º O grupo terá um prazo de dois meses para apresentar o documento de análise da compatibilização das ações.

Art. 2º O CONANDA acompanhará e fiscalizará as ações do Grupo de Atendimento Permanente, responsável pela execução do Termo de Acordo assinado pelos Ministérios no dia 6 de setembro de 1996.

Art. 3º **Recomenda-se** aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o acompanhamento e fiscalização das ações decorrentes da Portaria nº 199, assinada pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo no dia 6 de setembro de 1996, estabelecendo normas para a prestação de assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira;

II - que nos Estados se envidem esforços no sentido de promover medidas integradas, voltadas para o combate ao trabalho infantil e para a proteção ao trabalho do adolescente, priorizando ações de garantia aos mínimos sociais da família, tendo como referência o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos cinco Ministérios citados;

III - o acompanhamento e fiscalização da execução do "compromisso que celebram entre si a União, os Estados, as Confederações Nacionais Patronais, as Centrais Sindicais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e organizações não-governamentais, visando à implementação de esforços voltados à erradicação do trabalho infantil nas diversas áreas de atividades econômicas e à proteção ao adolescente no trabalho, inclusive sua profissionalização", assumido no dia 6 de setembro de 1996;

IV - que se articulem com as DRTs - Delegacias Regionais do Trabalho - baseados nos resultados da pesquisa do Ministério do Trabalho sobre a situação do trabalho infantil, com vistas a definir estratégias conjuntas para o enfrentamento nessa área.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução das diretrizes do art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• o preceito constitucional da essencialidade da Defensoria Pública e da indispensabilidade do Advogado para a administração da justiça (arts. 133 e 134, parágrafo único);

• as garantias processuais contidas nos arts. 110 e 111, combinados com o art. 207 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **resolve**:

Art. 1º Nos centros urbanos que sejam capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal deverá, no prazo de doze meses, ser providenciada a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do



Ministério Público, da Defensoria Pública ou serviço congênere, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente no mesmo espaço físico, com vistas à agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de infração.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos envolvidos no atendimento referido no artigo anterior deverão firmar Pacto de Ação Articulada, com a intervenção dos Conselhos Estaduais e publicado no Diário Oficial do Estado, visando à melhor operacionalização do atendimento integrado.

Art. 3º A defesa técnica do adolescente deverá ser feita desde o atendimento inicial (apreensão em flagrante ou oitiva nos atos investigatórios), por Defensor Público, Advogado dativo ou constituído, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar núcleo especializado nos direitos das crianças e dos adolescentes nas respectivas Defensorias Públicas, devendo cada um dos Conselhos estaduais e do Distrito Federal enviar ao CONANDA, no prazo de doze meses, relato da situação do atendimento em nível do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A não obediência ao prazo demarcado no art.1º desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para os procedimentos legais cabíveis, por descumprimento ao art.88, inc. V, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução do atendimento acautelatório para adolescentes em conflito com a lei, a que se referem os arts.108, 174, 175 e 99 da Lei nº8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• que a internação provisória do adolescente a quem se atribua a prática de infração e outros atendimentos acautelatórios são medidas de aplicação excepcional, fundadas em imperiosa necessidade e por prazo determinado, resolve:

Art. 1º Nos Centros de Atendimento Integrado a que se referem o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 44, do CONANDA, deverá ser assegurada a existência de unidades para os atendimentos acautelatórios a que se referem os arts. 108, 174 e 175 e parágrafos.

Art. 2º As unidades de atendimentos acautelatórios serão de responsabilidade de órgãos da Assistência Social, sob supervisão do Poder Judiciário e fiscalização do Ministério Público e do Conselho Tutelar competente.

Art. 3º Na hipótese de inexistência dos Centros Integrados, as unidades para atendimentos acautelatórios deverão funcionar em espaços rigorosamente distintos daqueles destinados à execução da medida sócio-educativa de internação.

Art. 4º A defesa jurídica dos adolescentes, a ser prestada pelo Estado, em atendimento acautelatório, deverá manter rigoroso controle dos prazos legais, com vistas à eventual impetração de habeas corpus e demais responsabilizações, na forma do art. 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Ficam assegurados ao adolescente em atendimento acautelatório, minimamente:

- identificação civil;
- tratamento médico-odontológico emergencial;
- orientação técnico-jurídica continuada;
- orientação sócio-pedagógica;
- atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 6º Nos convênios a serem firmados entre o Governo Federal e Unidades Federadas ou organizações não-governamentais, para apoio técnico-financeiro a serviços e projetos que envolvam unidades de atendimento acautelatório, deverá ser observado o contido nesta Resolução.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da

Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastantes e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

• que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como consequência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;

• que medidas de internação vêm sendo executadas em estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei, resolve:

Art. 1º Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2º Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

Art. 3º Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4º Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

Art. 5º Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

Art. 6º O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art.120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

• as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

• que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do ECA, são bastantes e suficientes para responder à prática de infrações bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;

• que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social;

• que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da "cultura da internação", resolve:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Art. 5º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando,

